



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.001566/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.117 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente KÁTIA SPAGOLLA NAPOLEÃO TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RENDIMENTOS CORRESPONDENTES À RETENÇÃO NÃO DECLARADOS.

Os rendimentos recebidos referentes ao imposto de renda retido na fonte devem ser declarados. A compensação do imposto retido na fonte somente pode ser utilizada mediante oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, vez que a retenção se caracteriza como uma antecipação de imposto a ser ajustado por ocasião da DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 1.007,39, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de mora e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2003.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que a Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do IRRF por não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, como segue:

Foi lavrada contra a contribuinte acima identificada, notificação de lançamento do exercício de 2004 de imposto de renda da pessoa física, no valor total de R\$ 1.818,83, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 a 08. (esclareça-se: acrescidos de multa e juros).

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de o contribuinte não ter comprovado parte do imposto de renda retido na fonte declarado em sua DIRPF.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que a fonte declarada refere-se a reclamação trabalhista, juntando cópias em fls. 09 a 11 para comprovar a existência da referida reclamação trabalhista.

Não assiste razão à contribuinte pelo fato que se houve a retenção do imposto de renda da reclamação trabalhista, embora não esteja perfeitamente detalhada nos documentos acostados aos autos, é bem verdade que os rendimentos correspondentes também não foram declarados da referida fonte pagadora conforme se verifica nas telas de fls. 37 a 39.

Caso os rendimentos tributáveis decorrentes da reclamação trabalhista tivessem sido inseridos pela própria impugnante em sua declaração bem como pela autoridade fiscal no lançamento de ofício, o crédito tributário seria ainda maior, se veraz o demonstrativo sem assinatura de fls. 09.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação mantendo-se o crédito tributário lançado.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 1.007,39, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

No Exercício de 2004 - Ano-Calendário 2003, tive a minha restituição retida, sob a alegação de haver diferença entre os valores apresentados, com o informado por uma das fontes pagadoras/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Tendo movido uma ação contra a mesma em 1992, via SINDSEP/MG - PROCESSO N. 00723/92-00/16aVARA TRABALHISTA DE BELO HORIZONTE, a qual foi ganha no referido ano, informei ao Setor Jurídico do referido sindicato, sobre o ocorrido e estes me enviaram alguns documentos que já foram anexados anteriormente, quando da Impugnação (Reclam/Defesa nº 2004/607450893424098), só que agora estou solicitando ao referido setor Jurídico, que me enviem a planilha referente ao montante a que fiz jus, à época do pagamento da mesma, para que seja analisada pelos Srs., e outros documentos pertinentes que possam contribuir para o esclarecimento desta controvérsia, pois segundo informações do setor jurídico do SINDSEP/MG, não teria havido repasse de informações do Banco do Brasil bem como do IPHAN, para a Receita Federal, resultando em prejuízo para a minha pessoa.

Peço aos Srs, que desconsiderem a planilha que foi anexada à minha Impugnação no processo n.2004/607450893424098 - à fl. 09 – sem assinatura), pois cometi um engano, anexando um documento que nada tem haver com esta controvérsia, pois o mesmo faz referência a outro processo de nº10/2324/91/JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA E OUTROS, também trabalhista. O processo que está sendo o motivo deste recurso e que foi o mesmo da impugnação leva o n.00723/92-00/16a Vara Trabalhista/BH, encabeçado por ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTROS, inclusive os valores são outros, como pode ser observado, só agora detectei o erro cometido e solicitei com a máxima urgência toda a documentação necessária para o deslinde desta controvérsia e assim auxiliar na minha defesa junto à Receita Federal. Fui atendida prontamente pelo Jurídico/Sindsep/MG e estou anexando toda a documentação enviada pelo mesmo, que segundo a análise dos técnicos da Receita, onde dei entrada a este recurso, o Banco do Brasil não teria à época, repassado para a Receita, as informações corretas, causando prejuízo à minha pessoa.

Segue em anexo a documentação fornecida pelo SINDSEP/MG.(...)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide se refere ao valor de R\$ 1.007,39, e está centrada na compensação do imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de rendimentos originados na reclamatória trabalhista que beneficiou a Recorrente.

A Autoridade Autuante aponta como irregularidade o fato da Recorrente fazer constar na Declaração Retificadora o imposto retido na fonte, contudo, o valor dos rendimentos correspondentes não foi oferecido à tributação na mesma oportunidade, razão da feitura do Lançamento vergastado.

A Recorrente apresentou Declaração Retificadora em que efetua compensação de imposto retido na fonte no valor de R\$ 2.344,69 tendo como comprovante somente o valor de R\$ 121,54, o que resulta numa diferença de R\$ 2.223,15, valor glosado pela fiscalização porque sem sustentação probatória documental, conforme demonstrado na fl. 08 dos autos.

Em sequência, fl. 09, é apresentado o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido em que considerando a glosa acima apontada os cálculos demonstram a ocorrência de imposto suplementar a pagar no montante de R\$ 1.007,39.

Por sua vez, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a correção de sua providência retificadora da Declaração do Imposto sobre a Renda em que incluiu o valor do imposto retido na fonte sem que o correspondente valor dos rendimentos fosse oferecido à tributação na mesma oportunidade.

Pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pela Recorrente não supre suficientemente o requerido para o provimento de sua demanda. Assim que forçoso se torna reconhecer a procedência do Lançamento pelas razões apontadas na ação fiscal e no voto da DRJ que manteve a íntegra do crédito tributário lançado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 1.007,39, com os acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho